

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 330, INCISOS I E II, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABUSO NO PROCEDER DO PREPOSTO DA DEMANDADA. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da revelia, torna-se desnecessária a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. 2. Tendo o magistrado singular concluído que os documentos e elementos constantes dos autos bastavam à formação do seu convencimento, não há óbice ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Cerceamento de defesa incorrente. 3. Intimado o requerido para se manifestar sobre a produção de provas, silenciou, não opondo o recurso próprio. 4. Abordagem ofensiva de consumidor em loja comercial por conta de acionamento de alarme sonoro antifurto, sem que desse causa à conduta desmedida por parte dos prepostos da demandada, gerou constrangimento em local público. 5. O contato realizado de forma ostensiva com revista em local público, sem maior cuidado com a repercussão negativa deste ato, é passível de gerar dano de ordem moral, como no caso em tela, pois a honorabilidade da parte autora restou atingida em função de ter sido presenciada a cena por diversos clientes da empresa ré. 6. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. 7. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. 8. Valor indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se razoável e proporcional com a situação sub judice. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desse Sodalício. 10. Recurso Apelarório CONHECIDO, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelarório, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, 2 de março de 2015. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR RELATOR PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA